



2

# Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

## PROJETO DE LEI N.º 026/2024

Fica criada a equipe multidisciplinar composta por profissionais especializados para os alunos com Transtorno do Neurodesenvolvimento e/ou qualquer outro tipo de deficiência nas escolas públicas do Município de São José do Calçado.

O Prefeito do Município de São José do Calçado faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a equipe multidisciplinar composta por profissionais especializados da Secretaria Municipal de Educação para atender as escolas públicas do Município de São José do Calçado, mais especificamente os alunos com Transtorno do Neurodesenvolvimento e/ou qualquer outro tipo de deficiência comprovada suas necessidades de acordo com prescrição em laudos por especialistas, tais como: neurologista, neuropediatra, psicólogos e/ou outros profissionais da área da saúde.

**Parágrafo único.** A equipe multidisciplinar deverá ser composta por profissionais das áreas de Orientação Educacional, pedagogia, psicopedagogia, psicologia, nutrição, assistente social, Educador Físico, oficinheiro ou outro profissional que atenda a necessidade que aluno necessita para criar um ambiente de aprendizado inclusivo e adaptado as suas necessidades.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Plenário Sizenando de Sá Viana, 9 de agosto de 2024.

*Marven Menezes Lins*  
**MARVEN MENEZES LINS**

**VEREADOR**



## JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento público e notório que as crianças com Transtorno do Neurodesenvolvimento e/ou outro tipo de deficiência enfrentam uma variedade de dificuldades que podem impactar diversas áreas de suas vidas como: Desafios Sociais, Dificuldades de aprendizagem, Problemas de comunicação e locomoção, Controle Emocional, Hiperatividade e Impulsividade, Dificuldades Motoras, Sensibilidades Sensoriais, Dificuldades na Autonomia, Problemas de Compreensão Executiva, Estigmatização e Isolamento.

Essas dificuldades variam amplamente entre as crianças e dependem do tipo específico de transtorno do neurodesenvolvimento que apresentam. O suporte adequado da escola, profissionais da Educação, juntamente com a família, e dos profissionais da saúde é crucial para ajudar essas crianças a superarem esses desafios e alcançarem seu potencial máximo.

É de extrema necessidade um trabalho educacional comprometido com todos os profissionais envolvidos como, assistência social, saúde e principalmente com a Educação Especial voltada para um olhar inclusivo e com profissionais com dedicação e empenho para que esses alunos possam ter uma educação verdadeiramente inclusiva e a de acessibilidade para todos os educandos com qualquer tipo de transtornos do neurodesenvolvimento e/ou qualquer outro tipo de deficiência.

A legislação brasileira prevê a formação de equipes multidisciplinares para apoiar a educação de crianças com transtornos do neurodesenvolvimento, garantindo que essas crianças recebam um atendimento adequado e inclusivo.

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)\*: A LDB (Lei nº 9.394/1996) estabelece que a educação deve ser inclusiva e que todos os alunos têm direito à educação de qualidade, independentemente de suas necessidades especiais.

- Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva\*: Esta política orienta que a educação especial deve ser oferecida em todos os níveis e modalidades de ensino, com o objetivo de promover a inclusão de alunos com necessidades especiais nas escolas regulares. As equipes multidisciplinares são fundamentais nesse processo.

- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)\*: O ECA (Lei nº 8.069/1990) garante o direito à educação, saúde e ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, incluindo aqueles com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento.

- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)\*: Esta lei reforça o direito à educação inclusiva e determina que as instituições de ensino devem contar com apoio especializado, incluindo equipes multidisciplinares compostas por profissionais como psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e pedagogos.

- Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial\*: Essas diretrizes orientam que as escolas devem implementar práticas pedagógicas que considerem as singularidades dos alunos com transtornos do neurodesenvolvimento, promovendo um ambiente educativo adaptado às suas necessidades.



A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como LBI, aborda a importância da inclusão e do atendimento especializado para pessoas com deficiência, incluindo crianças com transtornos do neurodesenvolvimento.

Essa abordagem integrada ajuda a garantir que as crianças recebam o suporte necessário para seu desenvolvimento acadêmico, no comportamento social e emocional, na comunicação e na linguagem do indivíduo.

Pontos relevantes da LBI em relação à equipe multidisciplinar na educação:

1. **\*Direito à Educação Inclusiva\***: A LBI afirma que a educação deve ser inclusiva e que as escolas devem proporcionar um ambiente acessível e adaptado às necessidades de todos os alunos, independentemente de suas habilidades ou deficiências.

2. **\*Apoio Especializado\***: A lei determina que as instituições de ensino devem contar com apoio especializado, o que implica a necessidade de equipes multidisciplinares. Essas equipes são formadas por profissionais de diversas áreas, como pedagogos, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e outros especialistas, que trabalham juntos para atender às necessidades dos alunos.

3. **\*Avaliação e Planejamento Individualizado\***: A LBI destaca a importância da avaliação das necessidades individuais dos alunos com deficiência e o desenvolvimento de um plano educacional que leve em consideração essas necessidades. As equipes multidisciplinares desempenham um papel fundamental nesse processo, ajudando a criar estratégias pedagógicas e intervenções específicas.

4. **\*Formação Continuada\***: A lei também menciona a necessidade de formação continuada para os profissionais da educação, a fim de capacitá-los a lidar com as diversidades presentes em sala de aula. Isso envolve não apenas o conhecimento sobre os transtornos do neurodesenvolvimento, mas também sobre práticas inclusivas.

5. **\*Colaboração com Famílias\***: A LBI enfatiza a importância da parceria entre escolas e famílias no processo educacional. As equipes multidisciplinares podem atuar como mediadoras nessa comunicação, ajudando a integrar as necessidades da criança em casa e na escola.

Esses pontos mostram como a LBI estabelece diretrizes claras para garantir que as crianças com transtornos do neurodesenvolvimento recebam o suporte necessário por meio de uma abordagem multidisciplinar, promovendo sua inclusão e desenvolvimento pleno na educação.

Neste viés, uma instituição de ensino inclusiva é um importante fator para o relacionamento social e desenvolvimento das habilidades de todos os educandos que a integram.

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/1996, prevê a figura de profissionais especializados: "Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação."

**Por fim, é importante esclarecer que o presente projeto não cria os cargos, pois eles já existem nos quadros da Secretaria Municipal de Educação. Desta forma, apenas autorizamos o Poder Executivo a criar uma equipe multidisciplinar com os profissionais já existentes, para atender as necessidades dos alunos que necessitam de suporte.**

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste importante Projeto.



*Marven Menezes Lins*

**MARVEN MENEZES LINS**

**VEREADOR**



06  
SA

## Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

### PARECER JURÍDICO

**Assunto: PROJETO DE LEI N.º 026/2024.**

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a análise do Projeto de Lei n. 026/2024, que cria equipe multidisciplinar especializada para atender as necessidades dos alunos com transtorno de neurodesenvolvimento ou qualquer outro tipo de deficiência nas escolas públicas do Município de São José do Calçado.

#### **- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:**

O art. 53 da LOM traz os projetos de Lei que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, sendo elas:

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

*Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.*

07

Conforme consta na justificativa o projeto não está criando cargos, apenas autorizando o Poder Executivo a criar equipe multidisciplinar, com profissionais já existentes na Secretaria Municipal de Educação, para atender os alunos com transtornos de neurodesenvolvimento ou qualquer tipo de deficiência.

A matéria trazida no projeto em análise não está no rol acima elencado, não existindo, portanto, vício de iniciativa por parte do vereador proponente.

Importante citar que o STF, no Tema 686, fixou o entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de **iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo**, implique aumento de despesa, vejamos:

*I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).*

Desta forma, em sentido contrário, é constitucional os projetos de lei que impliquem aumento de despesa e que não sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo.

**Entendo pela legalidade do projeto.** O presente parecer é de caráter técnico e não adentra em outras questões, mas, somente o caráter legal do presente projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 23 de agosto de 2024.

  
SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE  
ASSESSORA JURÍDICA